

Instituições penais (in)eficazes: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro à luz dos desafios na concreção do ODS-16 da Agenda 2030¹

Ineffective penal institutions: a critical analysis of the brazilian prison system in light of the challenges in achieving sdg-16 of the 2030 agenda

Fernanda Analí Marcolla²
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

RESUMO: O sistema prisional brasileiro tem crescido continuamente, alcançando 849.960 indivíduos em cumprimento de pena em 2023. Esse aumento ocorre em um contexto de violações de direitos humanos que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer que o sistema prisional encontra-se em um “estado de coisas inconstitucional”. Diante dessas circunstâncias, o problema que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida as instituições penais tornam-se (in)eficientes na concreção dos princípios norteadores do ODS-16? Com base na teoria de Goffman, indivíduos que ingressam em instituições totais são isolados da sociedade com o intuito de domesticá-los, sendo submetidos a regimes rígidos que lhes retiram severamente a autonomia e provocam uma espécie de morte simbólica. A eficácia das instituições penais deve ser questionada a partir do momento em que seu impacto interno é desumano e seu dever integrador é falho. Assim, a concretização dos princípios do ODS-16 representa um grande desafio, pois tornar os atos institucionais do sistema prisional eficazes, pacíficos e inclusivos parece uma construção utópica diante da realidade prisional contemporânea. Deste modo, o objetivo geral deste estudo é analisar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro na aplicação dos princípios do ODS-16, visando torná-lo uma instituição eficaz. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para formular hipóteses e examinar soluções.

¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo n.º 88887.710405/2022-00.

² Doutoranda pelo programa de pós-graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Pesquisadora Capes (Processo n.º 88887.710405/2022-00). E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com.

³ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

Palavras-chaves: Agenda 2030; Instituições penais; Sistema Prisional; ODS-16; Instituições eficazes.

ABSTRACT: The Brazilian prison system has been continuously growing, reaching 849,960 individuals serving sentences in 2023. This increase occurs in a context of human rights violations that led the Supreme Federal Court to recognize the prison system as being in a “state of unconstitutional affairs.” Given these circumstances, the guiding question of this research can be synthesized as follows: to what extent do penal institutions become (in)efficient in achieving the guiding principles of SDG-16? Based on Goffman's theory, individuals who enter total institutions are isolated from society with the aim of domesticating them, being subjected to rigid regimes that severely strip them of autonomy and provoke a kind of symbolic death. The effectiveness of penal institutions must be questioned when their internal impact is inhumane and their integrative duty fails. Thus, the realization of the principles of SDG-16 represents a significant challenge, as making the institutional actions of the prison system effective, peaceful, and inclusive seems a utopian construct in light of the contemporary prison reality. Therefore, the general objective of this study is to analyze the challenges faced by the Brazilian prison system in applying the principles of SDG-16, aiming to make it an effective institution. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review and document analysis, using the hypothetical-deductive method to formulate hypotheses and examine solutions.

KEYWORDS: 2030 Agenda; Penal Institutions; Prison System; SDG-16; Effective Institutions.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema prisional brasileiro tem registrado um crescimento contínuo, alcançando, no final de 2023, o marco de 849.960 indivíduos em cumprimento de pena (SENAPPEN, 2023). Esse aumento exponencial ocorre em um contexto social em que o Supremo Tribunal Federal⁴ nomeou como um “estado de coisas inconstitucional” devido à constante violação de direitos humanos dentro das instituições prisionais.

Além de o sistema prisional funcionar como uma representação simbólica de uma instituição desumana, a sociedade também desempenha um papel ativo ao construir certos estereótipos e impedir que esses indivíduos encontrem novas oportunidades ao saírem do sistema penal. As instituições penais são desumanas, pois não conseguem fornecer condições mínimas de existência dentro das prisões e falham em cumprir as promessas “re” – ressocialização, reintegração etc.

⁴ Ao julgar a ADPF 347 em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro, devido às frequentes violações de direitos humanos, configura-se como um estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2023).

Os sujeitos entram, de alguma forma, em contato com as instituições prisionais – ainda que posteriormente reconhecida a sua inocência – são frequentemente rotulados como “criminosos” perpétuos, dificultando o acesso a novas oportunidades sociais e profissionais. A passagem pelo sistema prisional deixa cicatrizes profundas, não apenas na capacidade de reabilitação social, mas também na identidade pessoal dos internos, frequentemente destruída e remodelada conforme as “crenças” de reabilitação comportamental.

Para que ocorra uma verdadeira mudança no comportamento do indivíduo encarcerado, as instituições totais investem em técnicas que incluem disciplina rígida e dominação completa. Goffman (2015) argumenta que a prisão é uma instituição total que exerce controle absoluto sobre a vida dos indivíduos sob sua custódia. Nesse contexto, os internos vivem isolados da sociedade por longos períodos e, através da administração temporal e espacial, baseada na solidão como ferramenta de reflexão, suas identidades originais são gradualmente desconstruídas para se adaptarem ao ambiente institucional. Esse processo resulta na formação de uma nova identidade padronizada, na qual o indivíduo perde seu nome, características pessoais, sonhos e lembranças.

Neste contexto, o décimo sexto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ONU, 2015) é de extrema importância para o sistema prisional, pois visa proporcionar acesso à justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. No entanto, a realização desse objetivo enfrenta desafios significativos quando cotejada com a realidade do sistema prisional, enraizados na própria burocracia deste sistema, que frequentemente vê o indivíduo encarcerado como um inimigo da sociedade e indigno de direitos sociais. Essa percepção impede a implementação de práticas que promovam a reintegração social e o respeito aos direitos humanos, evidenciando a necessidade de reformas profundas para transformar o sistema prisional em um ambiente que efetivamente contribua para a justiça e a igualdade social.

Diante do exposto, o problema que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: em que medida as instituições penais tornam-se (in)eficientes na concreção dos princípios norteadores do ODS-16? A relevância deste estudo reside na análise crítica da interação entre as teorias de Goffman (2015) sobre instituições totais e os objetivos do ODS-16 (ONU, 2015), especialmente no contexto de observar as instituições penais à luz da eficácia institucional.

Como hipótese preliminar, tem-se no pensamento goffmaniano que os indivíduos que ingressam nas instituições totais são isolados da sociedade com intuito de domesticá-los. Logo, ao serem submetidos a regimes rígidos que desconstruem sua identidade pessoal, eles perdem severamente qualquer autonomia.

As instituições penais deixam de ser eficazes quando se tornam excessivamente burocráticas e praticam a banalização do mal (Arendt, 1999). Essa burocratização excessiva dificulta a implementação de políticas humanitárias e impede a reintegração social dos indivíduos encarcerados. A banalização do mal, por sua vez, resulta em um ambiente onde a desumanização e a violação dos direitos humanos se tornam comuns e aceitas, integrando a “burocracia” desses ambientes. Nesse cenário, a concretização do ODS-16, que visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, torna-se um grande desafio, exigindo reformas profundas e um compromisso genuíno com a justiça e a dignidade humana (ONU, 2015).

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro na aplicação dos princípios do ODS-16, com em tornar as instituições penais mais eficazes. Para atingir esse objetivo, foram definidos dois objetivos específicos que se refletem a estrutura do trabalho em duas seções: a) examinar como o conceito de instituições totais de Goffman se aplica ao sistema prisional brasileiro; b) identificar os obstáculos à implementação do ODS-16 em tornar as instituições penais eficazes.

O método de abordagem adotado para este estudo foi o hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de hipóteses para explicar as dificuldades na resolução de um problema específico de pesquisa. Esse método busca definir claramente o problema e examinar criticamente as possíveis soluções (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados incluem a seleção da bibliografia que constitui o referencial teórico deste estudo, a identificação dessa bibliografia como produção científica relevante, seguida de leitura e reflexão, com o objetivo de alcançar respostas potenciais para o problema proposto.

Assim, esta pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica incluirá obras de Goffman (2015) sobre instituições totais e estigmas, documentos oficiais da ONU (2015) sobre o ODS-16 e estudos acadêmicos sobre o sistema prisional brasileiro. A análise documental será realizada com base em relatórios de instituições governamentais e na análise de entrevistas com encarcerados, conforme apresentadas em teses e dissertações.

2. A MORTIFICAÇÃO DO “EU”: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO TOTAL

A finalidade da pena e das prisões evoluíram historicamente. Se antes as penas atingiam diretamente o corpo do indivíduo, hoje elas buscam, fundamentalmente, retirar do indivíduo o tempo que lhe resta de vida, atingindo assim, a sua subjetividade. Logo, ao instituir a prisão, o Estado tenta dominar e controlar o tempo de vida útil do indivíduo custodiado de acordo com as normas institucionais.

A prisão representa uma das formas mais desumanas de degradação da existência de um indivíduo, inferiorizando-o dentro de seus sistemas sociais de interação. A privação de ar, luz solar, iluminação adequada e espaço; o confinamento social; a movimentação restrita entre grades; a convivência forçada com companheiros indesejados em condições sanitárias degradantes; o odor, a coloração do ambiente prisional e as refeições insuficientes – tudo isso contribui para a deterioração física e mental dos detentos. Essas provações transcendem questões corporais, atingindo a alma e a sensação de estar vivo, agredindo, deteriorando e, gradualmente, aniquilando a identidade individual (Hulsman; Celis, 2021, p. 78).

A função das instituições penais é precisamente “mortificar” a identidade do indivíduo “delinquente” e torná-lo “inofensivo” perante a sociedade, mantendo-o confinado em ambientes isolados. Nesse sentido, para Goffman (2015, p. 11), as instituições totais⁵ são ambientes sociais altamente organizados, destinados a administrar e controlar todos os aspectos da vida de seus internos. Nesses locais, os custodiados ou residentes vivem e interagem por longos períodos, submetidos a normas, regras e rituais de controle rigorosos.

Essas instituições são classificadas por Goffman (2015) em cinco categorias principais. Primeiramente, há aquelas destinadas ao cuidado de indivíduos que são considerados incapazes e inofensivos, como os asilos para cegos, idosos, órfãos e indigentes. Em segundo lugar, existem instituições que abrigam pessoas consideradas como incapazes de cuidarem de si e que representam uma ameaça não intencional para a sociedade, como sanatórios e hospitais psiquiátricos. A terceira categoria inclui instituições criadas para proteger a sociedade contra os perigos intencionais, no qual o bem-estar dos internados não é uma prioridade imediata, como por exemplo: prisões, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra e campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições que visam realizar tarefas específicas de trabalho de maneira mais eficiente, justificando-se por razões instrumentais; nessa categoria encontram-se quartéis, navios, internatos,

⁵ Compreende-se como instituição total, lugares como prisões, hospitais psiquiátricos, conventos, escolas e quartéis, ou seja, espaços nos quais “um grande grupo de pessoas, em circunstâncias semelhantes, reside e trabalha, permanecendo isolado da sociedade em geral” (Wermuth; Rosa; Marcolla, 2024).

campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos empregados). Por fim, existem os estabelecimentos que funcionam como refúgios do mundo exterior, frequentemente servindo também como locais de instrução religiosa; como por exemplo as abadias, mosteiros, conventos e outros claustros (Goffman, 2015, p. 17).

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2023, p. 55), algumas instituições possuem características de instituições totais, mas adotam um discurso simbólico terapêutico. Essas instituições, que se autodenominam terapêuticas – como asilos e clínicas psiquiátricas –, são, na verdade, soluções eliminatórias. Elas buscam isolar indivíduos pelo resto de suas vidas, removendo da sociedade aqueles que não possuem valor econômico para o Estado. Esse discurso terapêutico mascara a verdadeira função dessas instituições, que é a de segregar e marginalizar, sob o pretexto de oferecer cuidados e tratamento, perpetuando uma lógica de exclusão social e desumanização.

A prisão é um exemplo clássico de instituição total, na qual o isolamento é a regra e a descaracterização da identidade individual é uma consequência estrutural do próprio sistema. As instituições totais criam e mantêm uma tensão persistente entre o mundo institucional e o mundo exterior, utilizando desse fenômeno como estratégia para controlar os indivíduos. A instituição penal, portanto, não visa à integração social, mas ao controle através da ruptura dos papéis sociais anteriormente desempenhados (Goffman, 2015).

Nessas circunstâncias, os indivíduos são submetidos a uma nova realidade que incorpora práticas destinadas a fazê-los sentir-se inferiores e insignificantes. O isolamento social serve como um meio eficaz de controle dos corpos, pois ao serem separados do mundo exterior, os indivíduos deixam de receber influências externas, facilitando sua conformidade com as regras internas da instituição. Além disso, a solidão atua como uma técnica de punição psicológica (Foucault, 2014, p. 329).

Goffman (2015), em sua análise sobre as instituições totais, complementa essa perspectiva ao destacar como essas instituições, como as prisões, mortificam o “eu⁶” dos internos. A perda de identidade pessoal, através de práticas como a uniformização e a imposição de rotinas rígidas, reforça a sensação de inferioridade e insignificância. A hierarquia estrita e os papéis bem definidos dentro da prisão intensificam esse controle, submetendo os internos a uma estrutura que restringe sua autonomia e impõe uma identidade coletiva depreciativa. O autor também observa que a adaptação a essa nova realidade pode levar à internalização das normas da instituição, afetando

⁶ O conceito de “mortificação do eu” refere-se ao processo pelo qual a identidade individual de uma pessoa é sistematicamente desintegrada e reconstruída para se alinhar às exigências de uma instituição total.

profundamente a identidade e o comportamento dos indivíduos, dificultando sua reintegração social após a soltura.

A mortificação do “eu” pode ocorrer de duas maneiras. A primeira afetando o corpo, através da doutrinação e do controle rigoroso do tempo, fazendo com que o indivíduo perca o domínio sobre todas as suas atividades diárias ao ingressar na instituição. A segunda atingindo a “alma”, impondo completa solidão ao indivíduo, o que contribui para a desconstrução de sua identidade pessoal. O isolamento assegura à instituição a possibilidade de exercer um poder máximo sobre os internos, sem interferência de influências externas; a solidão é a condição essencial para a submissão total (Foucault, 2014, p. 329).

Esse fenômeno atinge a subjetividade humana. Com o passar do tempo as lembranças do passado começam a se desvanecer; as imagens, sabores e odores tendem a desaparecer da percepção humana após longos períodos de isolamento. A percepção do presente, por sua vez, é limitada às informações restritas vivenciadas dentro do sistema prisional, no qual a luta diária pela sobrevivência se torna uma constante. Quanto ao futuro, os internos quase sempre nutrem apenas a esperança de liberdade. Nas instituições penais, os planos, sonhos e aspirações são escassos, pois os presos estão cientes de que, ao saírem do sistema prisional, enfrentarão uma realidade completamente diferente da que conheciam antes do encarceramento. Nessa nova sociedade, que se desenvolveu sem a presença e colaboração deles, há pouco interesse em incluí-los ou aceitá-los sem estigmatização.

A perda da liberdade acarreta uma série de outras consequências negativas para o preso, impactando todos os aspectos de sua vida pessoal. Imediatamente após ser confinado na instituição penal, aquele que tinha um emprego remunerado perde essa fonte de renda. Simultaneamente, ele perde a capacidade de manter sua casa e sustentar sua prole. O preso se vê afastado da família, enfrentando inúmeros problemas morais. Esse isolamento abrupto do mundo resulta em um distanciamento total de tudo que o indivíduo conhecia e amava (Hulsman; Celis, 2021, p. 78).

Nesse contexto, a “mortificação do eu” acontece quando o indivíduo perde seu nome dentro das instituições penais, sendo identificado, daquele momento em diante, por um número de identificação, pela uniformização das vestimentas, do confisco de pertences pessoais, do controle rigoroso sobre visitas e correspondências, e da imposição de comportamentos de submissão perante os funcionários da instituição. Essa rotina diária e as práticas impostas são incompatíveis com a concepção pessoal do “eu”, o que resulta na constante mutilação da identidade do indivíduo (Souza; Silveira, 2015).

Todas essas características podem ser observadas nos relatos de pessoas encarceradas, que afirmam o quanto o sistema pode ser desumano:

G.B.A. [...] A pena aqui é um castigo. É um castigo do corpo e da mente, porque muitas já apanharam aqui dentro e a maioria vai sair com problemas psicológicos daqui, porque o medo é o que mais assusta a gente, a gente fecha o olho para dormir e não sabe se vai acordar vivo (Kelner, 2018, p. 226).

A identidade é um elemento-chave da realidade subjetiva, e, nesse sentido, encontra-se nas interações com a sociedade, logo, a identidade é formada por uma construção de processos sociais. É no contexto das interações sociais que a sociedade dita regras quanto à forma de se expressar, de andar de se vestir etc. (Berger; Luckmann, 2014, p. 230-231). No âmbito das instituições prisionais, a subjetividade do indivíduo é descaracterizada. O intuito é que, a partir do poder hierárquico, as regras sejam capazes de transformar uma “identidade rebelde” em uma “identidade dócil” e padronizada.

Esses atos burocráticos institucionais penais provocam a morte simbólica⁷ do indivíduo devido ao seu impacto restritivo aos direitos fundamentais. Eles possuem as seguintes características: a) **controle total**: exerce-se um controle quase absoluto sobre as atividades e a vida dos residentes, abrangendo a regulamentação rígida de horários, alimentação, vestuário e até mesmo as interações sociais; b) **ambiente fechado**: as prisões tendem a ser isoladas do mundo exterior, estabelecendo uma separação nítida entre a vida interna e externa, e limitando as interações sociais com indivíduos de fora; c) **rituais e procedimentos**: possuem rituais e procedimentos específicos que os internos são obrigados a seguir, frequentemente de caráter humilhante ou despersonalizante; d) **rotulação e categorização**: os presos são frequentemente rotulados e categorizados de acordo com as normas institucionais, resultando na perda da identidade pessoal em favor de uma identidade institucional; e) **perda de liberdade e autonomia**: os presos têm pouca ou nenhuma autonomia sobre as decisões que afetam suas vidas diárias, com suas escolhas sendo severamente restringidas pelas regras e regulamentos da instituição (Goffman, 2015).

Na perspectiva foucaultiana, as instituições totais implementam três abordagens principais: o isolamento individual e a hierarquia como esquemas político-morais (através das celas); a utilização da força em trabalhos obrigatórios como modelo econômico (por intermédio das oficinas); e a cura e normalização como modelo técnico-médico (hospitais) (Foucault, 2014, p. 341). As atividades laborais internas têm o propósito de “transformar” o recluso violento, agitado e

⁷ Esse fenômeno é intitulado por Goffman (2015) de “mortificação do eu”, por Foucault (2010) de “morte indireta” e por Marcolla e Wermuth (2023) de “morte simbólica”.

irrefletido em uma peça que opera com perfeita regularidade, desconstruindo a identidade do indivíduo para convertê-lo em um “trabalhador dócil”.

Segundo Arendt (2012, p. 601), quando a identidade moral de um indivíduo é desmantelada, a única barreira que o impede de se tornar um “morto-vivo” é sua individualidade e identidade única. Nesse sentido, o processo de admissão no sistema prisional pode ser interpretado como uma despedida e um novo início, sendo simbolicamente marcado pela “nudez⁸” (Goffman, 2015, p. 27).

Ao adentrar em um presídio, percebe-se um ambiente que exemplifica o conceito de instituição total de Goffman (2015), no qual uma realidade completamente isolada é criada, envolvendo o preso por um período prolongado. Essa imersão faz com que ele gradualmente esqueça a vida fora dos muros da prisão. Aos poucos, o indivíduo encarcerado se transforma, diferenciando-se daqueles que estão fora do sistema. Ele se adapta a este ambiente institucional, assimilando seus padrões e normas, como um mecanismo de sobrevivência para reduzir seu sofrimento (Kelner, 2018, p. 237-238).

As instituições geralmente não gostam de ser vistas como causadoras de sofrimento. No entanto, essa terminologia pode transmitir uma mensagem precisa: “a punição, conforme administrada pelo sistema penal, implica infligir dor de forma deliberada. Aqueles que são punidos devem experimentar sofrimento”. De acordo com Christie (2022, p. 30), as instituições penais partem do pressuposto de que as sanções devem envolver uma retribuição que cause infelicidade e dor aos destinatários:

A.B.M. Pena cruel é a saudade que a gente sente aqui dentro, é a solidão, a gente fica preso longe da família, minha mãe mora longe e não tem dinheiro pra pagar passagem para vir me ver. [...] Eu podia fazer alguma coisa aqui dentro, trabalhar, estudar, mas fico de um lado para o outro, pareço um bicho no zoológico (Kelner, 2018, p. 226).

A instituição carcerária, descrita como uma máquina que varre a precariedade por Wacquant (2011, p. 151), não se limita a recolher e armazenar os (sub)proletariados considerados inúteis, indesejáveis ou perigosos. Seu objetivo é ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos. Contudo, frequentemente se esquece que a própria instituição contribui ativamente para a perpetuação da insegurança e do desamparo social que a alimentam e justificam sua existência. Sendo uma instituição total projetada para os pobres, a prisão é um meio criminógeno e desculturalizante, moldado pelo imperativo da segurança que empobrece ainda mais aqueles que nela ingressam, assim como suas famílias, privando-os dos poucos recursos que possuíam.

⁸ A “nudez da identidade” pode ser interpretada como a exposição e a vulnerabilidade da identidade pessoal dos indivíduos em instituições totais.

Sob essa ótica, a criminalização dos pobres atua como uma estratégia para mascarar os “problemas” sociais. Agindo como um mecanismo burocrático da vontade coletiva, as instituições penais não se empenham em tratar essas questões de maneira aprofundada. Em vez disso, funcionam como depósitos estatais, nos quais são descartados os “resíduos humanos” que não possuem valor no mercado (Wacquant, 2007, p. 21).

As sociedades modernas, influenciadas por ideias prejudiciais que priorizam a ordem e a defesa das “pessoas de bem” em vez das vidas de indivíduos reais, e dominadas por impulsos autodestrutivos de vingança, celebram o encarceramento de pessoas estigmatizadas como “criminosas”. Persistem em ignorar os danos causados, inclusive a si mesmos, pela desnecessária e desumana privação da liberdade (Karam, 2021, p. 20).

Muitos imaginam a prisão como um hotel de luxo, retratando os detentos como turistas às custas do Estado. Esse tipo de discurso provoca protestos daqueles que se opõem à melhoria das condições penitenciárias, argumentando que os presos devem pagar por seus crimes e não merecem nenhum conforto enquanto tantas pessoas honestas vivem em condições precárias. Eles esperam que aqueles que causaram danos sintam remorso, pesar e compaixão pelas vítimas. No entanto, é irreal esperar que tais sentimentos floresçam no coração de alguém esmagado por uma punição desmedida. Um indivíduo que é incompreendido, desprezado e maltratado dificilmente refletirá sobre as consequências de seus atos nas vidas que impactou. Para o encarcerado, o sofrimento na prisão é visto como o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria e desumana avaliou em uma balança. Ao sair da prisão, ele terá pago um preço tão alto que, em vez de se sentir redimido, frequentemente desenvolverá novos sentimentos de ódio e agressividade (Hulsman; Celis, 2021, p. 87-88).

Deste modo, a dominação exercida pela instituição prisional afeta não apenas o corpo do indivíduo, mas também seu comportamento, subjetividade e identidade. A reflexão sobre o isolamento imposto pela prisão é fundamentada na solidão e na consciência do mal infligido a outros, operando dentro de um sistema de poder essencialmente discursivo. Nesse ambiente, as penalidades aplicadas pelas instituições totais vão além do sofrimento físico, visando aniquilar a singularidade do sujeito (Wermuth; Rosa; Marcolla, 2023, p. 202).

Souki (1998, p. 12-13) argumenta que, dentro desse tipo de instituição, o objetivo não é mais a dominação despótica dos indivíduos, mas sim torná-los supérfluos. O primeiro passo essencial para alcançar esse domínio total é a destruição da identidade jurídica do indivíduo. O passo seguinte é a anulação da individualidade e da espontaneidade, eliminando a capacidade

humana de iniciar algo novo por seus próprios meios. O propósito dessa destruição é transformar o ser humano em uma mera “coisa”.

As instituições penais perpetuam sua clientela através de um processo de seleção e condicionamento criminalizante, orientado por estereótipos disseminados, muitas vezes, pelos meios de comunicação de massa. Essa visão distorcida da realidade delitiva, mesmo que não corresponda aos índices oficiais de criminalidade, tem consequências concretas, como o aumento dos efetivos policiais, reformas legislativas penais e potenciais derrotas eleitorais para governos percebidos como incapazes de controlar a delinquência (Zaffaroni, 2010, p. 133; Callegari; Wermuth, 2010, p. 51).

No mundo contemporâneo, no qual a informação se tornou uma mercadoria, é precisamente o conforto da concordância e o assentimento da opinião pública que impulsionam a venda de notícias sobre a criminalidade. Dentro da lógica de mercado, consome-se apenas aquilo que agrada, e a manipulação da opinião pública quanto a existência de um inimigo a ser combatido, torna-se uma estratégia essencial, inclusive para a aprovação de políticas criminais (Gomes, 2015, p. 79-80).

A construção de um inimigo social, fundamentada na insegurança transmitida às massas, baseia-se em um estereótipo de indivíduo que a sociedade decidiu não integrar. Nesse contexto, as instituições totais desempenham um papel crucial no processo de exclusão social. Elas não apenas removem da sociedade indivíduos considerados indesejados, mas também procuram padronizar esses corpos de maneira que nunca retomem seu *status quo* original, ou seja, conforme bem afirma Zaffaroni (2010, p. 16) “o sistema penal é uma manifestação complexa do poder social”.

Por essas razões, uma das funções mais impactante das instituições penais é a criação de indivíduos desiguais. Atualmente, o sistema prisional recruta seu público predominantemente das áreas mais pobres da sociedade, constituindo um grupo marginalizado e particularmente vulnerável à intervenção estigmatizante do sistema punitivo estatal. Esse processo facilita a execução de procedimentos que, no nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela punição, contribuindo para o efeito de marginalização e isolamento social (Baratta, 2002, p. 166-167).

O cenário delineado pelo conceito de instituição total de Goffman (2015) revela uma profunda injustiça estrutural, na qual a criminalização e a estigmatização são empregadas como ferramentas para manter a ordem social em benefício das classes dominantes. Conforme será abordado a seguir, a crítica ao sistema prisional destaca a necessidade urgente de reformas que

promovam uma justiça equitativa e inclusiva, reconhecendo e enfrentando as desigualdades enraizadas nas práticas penais que tendem a tornar as instituições penais ineficazes.

3. DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DA ODS-16 EM TORNAR AS INSTITUIÇÕES PENAIS EFICAZES

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015, estabelece uma visão global para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir prosperidade para todos. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas foram criados para promover um futuro sustentável e equitativo até 2030. Esses objetivos abrangem uma ampla gama de questões, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água limpa e saneamento, energia acessível, crescimento econômico, inovação industrial, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo responsável, ação climática, vida na água e em terra, paz, justiça e parcerias globais (ONU, 2015).

Nesse contexto, o ODS-16 possui grande importância na promoção de instituições eficazes, transparentes e responsáveis, essenciais para o desenvolvimento sustentável. No entanto, isso representa um paradoxo significativo quando analisado à luz do sistema penal brasileiro. O objetivo do ODS-16 é promover “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, n. p.). No entanto, reconstruir as instituições penais brasileiras para que superem preconceitos estruturais e operem eficazmente é um grande desafio.

A eficácia das instituições penais é um componente crucial na concretização do ODS-16. Instituições eficazes funcionam de maneira transparente, responsável e responsiva, garantindo que as necessidades e direitos dos cidadãos sejam atendidos de forma justa e equitativa (ONU, 2015). Nesse cenário, surge a questão de como o sistema prisional brasileiro pode se transformar para atingir a eficácia proposta.

Um dos maiores problemas do sistema prisional é o excesso de burocracia e a descrença na recuperação dos detentos. Muitos atos administrativos são executados sem uma reflexão racional, focando apenas na punição. Assim, a instituição penal se preocupa menos com a integração social dos custodiados e mais em mantê-los afastados da sociedade. Este enfoque

punitivo perpetua a marginalização e dificulta a ressocialização, contrastando com os princípios do ODS-16.

O cenário apresentado muito se parece com o conceito, formulado por Arendt (1999), de “banalidade do mal”, segundo a qual o mal extremo pode ser perpetrado por pessoas comuns que simplesmente cumprem ordens e desempenham suas funções burocráticas sem reflexão crítica ou julgamento moral. A autora argumenta que a burocracia pode transformar indivíduos em meros executores de tarefas administrativas, desprovidos de responsabilidade pessoal pelas consequências de suas ações.

Segundo Souki (1998, p. 108), existem três parâmetros para entender como a banalidade do mal se organiza: “a necessidade, a irrealidade e a ausência do pensamento crítico”. A necessidade refere-se à situação de um indivíduo que é compelido a aderir a certas condições e posicionamentos institucionais devido ao seu cargo, função ou emprego. A irrealidade diz respeito ao fato de o indivíduo acreditar que está simplesmente cumprindo suas responsabilidades conforme lhe são apresentadas, sem refletir que suas ações podem fazer parte de uma máquina administrativa de destruição. A ausência de pensamento crítico impede que ele questione a moralidade de seus atos, mantendo-o como um mero executor de ordens.

A burocracia hierárquica do sistema penal é multifacetada, começando com o preconceito criminalizador de órgãos não oficiais, como igrejas, escolas, mídia, entre outros. Em seguida, envolve órgãos oficiais, como as polícias militar, civil e federal, o judiciário e o ministério público. Diversos burocratas, tanto anônimos quanto oficiais, desempenham um papel crucial nas decisões que resultam em condenações à prisão. Essas instituições não se preocupam em promover a justiça ao abordar as deficiências sociais e pessoais que levaram o indivíduo a cometer o ato criminoso. Em vez disso, há uma ênfase na punição e na reafirmação da superioridade e do distanciamento entre os detentores de cargos públicos e os indivíduos encarcerados. Essa abordagem reforça a divisão entre os diferentes estratos sociais e perpetua um sistema punitivo que negligencia a reabilitação e a integração social dos condenados (Hulsman; Celis, 2021, p. 93).

Os juízes de carreira, assim como os políticos e policiais, mantêm um distanciamento psicológico dos homens que condenam, pois pertencem a uma classe social distinta da clientela típica dos tribunais repressivos. Entre pessoas com diferenças tão marcantes em cultura, estilo de vida, linguagem e modo de pensar, é natural que se desenvolva uma espécie de incomunicabilidade difícil de superar (Hulsman; Celis, 2021, p. 94).

Conforme destacado no Atlas da Violência de 2024, o perfil predominante dos indivíduos criminalizados como traficantes inclui, em sua maioria, homens (86%), jovens de até 30 anos (72%), pessoas com baixa escolaridade (67%) e negros (68%). Um aspecto preocupante das investigações é que, na maioria dos casos (41%), elas são realizadas por meio de buscas domiciliares sem mandado judicial. Além disso, a análise de mapeamento criminal realizado em cinco capitais revelou que esses domicílios estão majoritariamente localizados em bairros pobres com população predominantemente negra (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 116).

Essa percepção evidencia que os agentes dos órgãos de controle penal, também inseridos na sociedade, operam conforme estereótipos sociais que identificam determinados indivíduos como criminosos. Eles antecipam certos comportamentos de algumas pessoas, enquanto de outras não, ou seja, punem e criminalizam aqueles que não pertencem às suas próprias classes sociais, mostrando-se indiferentes às consequências impostas a indivíduos de grupos sociais diferentes (Budó, 2013, p. 37).

O Brasil, influenciado por sua herança escravocrata, revela um tratamento desigual entre os indivíduos, no qual alguns são considerados merecedores de direitos e outros não. O encarceramento é muitas vezes destinado àqueles considerados indignos de respeito, influenciado por uma opinião pública inflamada pela mídia, que promove um discurso de ódio e extermínio dos criminosos. Esta visão é resultado de uma política punitiva crescente, que vê a pena de prisão como a única solução e resposta do Estado (Kelner, 2018, p. 189-190).

Diante de um cenário que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”⁹, o sistema prisional continua produzindo a “morte simbólica de milhares de pessoas devido à sua ineficiência estatal. A dificuldade em tornar as instituições penais eficazes e justas pode ser evidenciada pela morosidade dos processos penais. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil possui atualmente 208.882 presos provisórios e apenas 13.711 magistrados de primeira instância na Justiça Estadual, os quais julgam, em média, 7,1 processos por dia. Essa situação resulta em uma estimativa de 2,14 anos, em média, para que o sistema judiciário produza “justiça” e alivie a sobrecarga do sistema prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 358).

Ademais, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios desafios que comprometem a ressocialização dos detentos, tais como superlotação, precariedade das condições sanitárias e de

⁹ O Superior Tribunal Federal reconheceu o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” no julgamento da ADP 340 em 2023 (Brasil, 2023).

infraestrutura, bem como a ineficácia das políticas de educação e trabalho (Soares, 2021). As prisões são locais marcados por violência física e sexual, perpetrada tanto por presos quanto por agentes prisionais. Além disso, há uma escassez crítica de alimentos e frustrações sexuais humilhantes (Foucault, 2022, p. 33). Esse ambiente também é caracterizado por um tráfico contínuo e ilegal, ocorrendo entre os próprios detentos, entre detentos e agentes penitenciários, e entre agentes penitenciários e o mundo exterior.

As instituições penais falham em diversos aspectos, incluindo o compromisso com a justiça, a eficiência, a dignidade humana e a integração social dos indivíduos. Elas não conseguem proporcionar novas oportunidades para os detentos, comprometendo a possibilidade de sua integração à sociedade. Dentro do sistema prisional, é comum ouvir relatos de indivíduos que afirmam ser tratados como “não humanos”. O sistema prisional se mostra tão indiferente aos seus custodiados que a dor, o sofrimento e as lamentações não são reconhecidos como violações de direitos ou motivos de compaixão. Pelo contrário, todo sofrimento é visto como uma consequência inevitável da punição necessária:

Se a prisão nos ajudasse com estudo, trabalho, com condições melhores, já seria melhor. A superlotação aqui dentro é matar, a gente não tem privacidade. Você não é tratado como humano, é pior que bicho. A prisão é um sofrimento desnecessário. Sofre todo mundo, o preso, a família dele, a sociedade, porque ele volta pior, a prisão transforma a gente pra pior (Kelner, 2018, p. 227).

Sempre ouvi falar que a cadeia é depósito de gente, mas agora eu vejo que é pior, acho que colocam a gente aqui para ver se a gente morre, isso aqui acaba com o amor próprio, a gente perde a identidade, pois somos tratados todos iguais, como bandidos (Kelner, 2018, p. 225).

Embora a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) estabeleça uma série de disposições para o funcionamento das instituições penais com um mínimo de dignidade - como o tamanho adequado das celas, o direito a visitas, à saúde, ao trabalho e ao estudo - na prática, o objetivo principal parece ser a exclusão do indivíduo da sociedade, e não sua integração social. Embora a Agenda 2030 (ONU, 2015) enfatize o princípio de “não deixar ninguém para trás”, aplicável a todos os seres humanos independentemente das diferenças em condições e oportunidades, ao observar os estereótipos dos indivíduos encarcerados, é evidente quem são as pessoas “deixadas para trás”.

A ideia de periculosidade, juntamente com as falsas crenças e os diversos equívocos que sustentam o sistema penal, são frequentemente perpetuados por uma linguagem emocionalmente carregada, que tende a ser alarmista e demonizadora. O discurso idealizado pelos defensores do direito penal dramatiza e distorce a realidade, isolando pessoas e eventos ao ocultar suas verdadeiras

características. Esse jargão penal atua como um instrumento poderoso para a manutenção do poder punitivo, amplificando a repressão e a estigmatização (Karam, 2021, p. 19).

Sob essa perspectiva, a opinião pública, moldada pelos meios de comunicação em massa, é fortemente influenciada por narrativas que enfatizam o medo, a insegurança e a necessidade de intervenção punitiva. A construção midiática resulta em uma pressão popular sobre os poderes públicos para implementar reformas penais, supostamente necessárias para enfrentar uma “criminalidade cada vez mais assustadora” (Callegari; Wermuth, 2010, p. 51).

As instituições penais não somente se tornam ineficazes em oportunidades de mudança como também estigmatizam os egressos do sistema prisional. Enquanto a instituição penal falha no cumprimento da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), o que deveria ser uma função integradora de recuperação, a mídia cria no imaginário social a ideia de que esses indivíduos são irrecuperáveis, logo, não merecem que o Estado e que a sociedade ofereçam a eles novas oportunidades.

Conforme pode ser observado no relato a seguir, o estigma sofrido por egressos do sistema prisional vai muito além da prisão, acompanhando-os no restante de suas vidas, prejudicando qualquer possibilidade digna de integração social:

P.S.S. [...] você acha que eu vou conseguir emprego de novo depois que sair daqui? Quem passa pela cadeia, carrega pelo resto da vida, é como se você fosse marcado na testa dizendo criminoso. Esse é o problema, ninguém acredita que isso vai deixar melhores, por mais que eu queira tentar de novo. Sabe como fica um cachorro que fica amarrado a vida inteira? Fica bravo, fica louco, quando soltam ele, ele quer morder o primeiro que encontra, acho que aqui é parecido, ficamos presos 5 anos, 10 anos, e daí voltamos pra família, quem nos acolhe? Quem acredita em nós? Nos tornamos bichos (Kelner, 2018, p. 228).

Embora o ODS-16 tenha a intenção de tornar as instituições mais eficazes e promover a paz e a justiça, a realidade observada no sistema criminal está distante de alcançar esses objetivos (ONU, 2015). A desconstrução do racismo estrutural e do preconceito que permeiam o sistema prisional só será possível mediante investimentos significativos em educação de qualidade. Além disso, é necessário promover políticas públicas inclusivas, fortalecer a capacitação de profissionais da justiça e garantir a transparência e a responsabilidade das instituições penais para que possam atuar de maneira mais justa e eficiente.

O racismo estrutural no contexto criminal pode ser evidenciado quando se compara o perfil dos indivíduos que são julgadores e daqueles que são julgados. É raro encontrar um indivíduo negro em uma posição de liderança, enquanto é muito comum vê-los no banco dos réus. O Estado é frequentemente percebido como um instrumento de violência controlado pelas classes

dominantes que desempenha uma importante função no processo de seletividade produtiva (Arendt, 2023, p. 25). Nesse contexto, determinados indivíduos são vistos pelo sistema como “consumidores falhos” e, portanto, considerados desnecessários (Bauman, 2005, p. 21). Assim, o racismo estrutural e a seletividade produtiva trabalham em conjunto para perpetuar a marginalização de certos grupos dentro do sistema criminal.

Os relatórios do Fórum da Segurança Pública registram que população carcerária continua a ser predominantemente negra. Em 2023, 69,1% dos presos eram negros, enquanto 29,7% eram brancos. As porcentagens para amarelos e indígenas foram de 1% e 0,2%, respectivamente. Em nenhum momento da série histórica, que abrange de 2005 a 2023, a composição racial apresentou variação significativa. Portanto, o sistema criminal claramente se distingue pela cor. É razoável inferir que a raça influencia as decisões sobre quem será abordado, revistado, detido e condenado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 360).

Diante do exposto, a crise de cidadania no Brasil fica evidenciada, seja pela falta de atenção aos direitos humanos por grande parte da sociedade civil, seja pelo baixo nível de associativismo, refletido nos ainda raros movimentos sociais. Isso resulta na perpetuação da desigualdade social e na omissão do Estado e das autoridades em cumprir os objetivos estabelecidos tanto na Constituição Federal (Brasil, 1988) quanto na Agenda 2030 (ONU, 2015), especialmente no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais como expressão da dignidade humana (Guerra, 2012, p. 51).

A relação entre essa dinâmica e o ODS-16, que visa promover instituições eficazes, pacíficas e inclusivas, evidencia uma ineficiência sistêmica. O objetivo de justiça social e a criação de instituições que realmente atendam a todos são comprometidos quando o poder administrativo está concentrado nas mãos de poucos, perpetuando desigualdades e exclusões. Para que o ODS-16 seja efetivamente alcançado, é necessário romper com essas estruturas autoritárias e promover um ambiente onde todos os indivíduos possam exercer seu direito ao julgamento e à participação democrática.

Para concretizar os direitos humanos, é essencial perspectivá-los como uma ferramenta de longo alcance para a transformação da humanidade. Embora os direitos humanos busquem estabelecer igualdade de direitos a longo prazo, os sistemas penais frequentemente atuam como mecanismos que perpetuam e cristalizam a desigualdade de direitos em todas as sociedades (Zaffaroni, 2010, p. 149).

Apesar de o ODS-16 ter como meta construir instituições eficazes, conforme constatado, as instituições penais estão longe de cumprir esse requisito. Os principais desafios detectados na pesquisa para a concretização do ODS-16 incluem a burocracia enraizada, o racismo estrutural, a descrença no sistema de justiça, a falta de comunicação entre os sistemas, as desigualdades sociais, os estigmas sociais, a vulnerabilidade de certos grupos sociais e o capitalismo penal. Para que as instituições penais se tornem eficazes, será necessário um movimento político e social que desconstrua estereótipos criminais e fortaleça princípios que promovam a igualdade e a dignidade da pessoa humana, possibilitando, assim, uma verdadeira transformação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa destacou que as instituições penais frequentemente refletem as desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade. A população carcerária no Brasil, por exemplo, é predominantemente negra, o que aponta para um processo criminal discriminatório com base na raça. Este é um dos desafios centrais para a implementação eficaz do ODS-16, que se propõe a erradicar tais disparidades.

Outro obstáculo significativo identificado é a burocracia institucional, que impede a plena aplicação das leis de execução penal e perpetua o descaso pelos direitos dos custodiados. Essa burocracia, legitimada por movimentos sociais que se propõem ao “combate” à criminalidade, cria um ambiente no qual a sensação de insegurança leva a medidas penais extremas e ineficazes. Além disso, a ineficiência das instituições penais também se manifesta na falta de recursos adequados, tanto humanos quanto materiais, para garantir um tratamento digno e focado na reabilitação dos detentos. A carência de investimentos em educação e capacitação dentro do sistema prisional contribui para a manutenção de um ciclo de criminalidade e reincidência, em vez de promover a reintegração social.

Para que os direitos humanos se tornem efetivamente uma ferramenta transformadora, é necessário que as instituições penais se alinhem aos princípios do ODS-16. Isso requer uma reforma profunda que inclua a humanização do tratamento dos detentos, a eliminação de práticas discriminatórias, a redução da burocracia e o aumento dos investimentos em programas de reabilitação e educação. Tais mudanças são fundamentais para criar um sistema prisional que não apenas puna, mas também reabilite e reintegre os indivíduos na sociedade.

Em conclusão, enquanto os direitos humanos visam a igualdade de direitos a longo prazo, os sistemas penais, como atualmente estruturados, continuam a cristalizar a desigualdade. A implementação do ODS-16 nas instituições penais exige um compromisso sério com reformas que promovam a justiça, a igualdade e a eficácia institucional, superando os obstáculos estruturais que perpetuam as disparidades e a ineficácia do sistema.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A origem do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo: São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 16. ed. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Tradução: Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Intimado: União. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. **Violação Massiva de Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Vol. 1. São Paulo: D'Plácido, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão**: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

KARAM, Maria Lucia. Apresentação. *In*: HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Vol. 5. Tradução: Marcia Lúcia Karam. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes**: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Vol. 5. Tradução: Marcia Lúcia Karam. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Mortificação do eu: uma análise da perda da identidade nas prisões brasileiras na perspectiva da dignidade humana. *In*: **Anais do II Congresso internacional Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo**. Blumenau (SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de->

pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/631218-MORTIFICACAO-DO-EU--UMA-ANALISE-DA-PERDA-DA-IDENTIDADE-NAS-PRISOES-BRASILEIRAS-NA-PERSPECTIVA-DA-DIGNIDADE-HUMANA. Acesso em: 01 jul. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MIRALLES, Teresa. O controle informal: o Estado e o indivíduo, a disciplina social. *In*: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: estado e controle**. Tradução: Roberta Dudoc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

MIRANDA, Gabriel. **Necrocapitalismo: ensaio sobre como nos matam**. São Paulo: Lavrapalavra, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Informações gerais do 15º ciclo**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwOD>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1988.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional. **SER Social**, Brasília, v. 17, n. 36, p. 163-188, jan.-jun., 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/prometeica/article/view/15457/11300>. Acesso em: 7 jul. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROSA, Milena Cereser da; MARCOLLA, Fernanda Analu. A interseccionalidade entre solidão, morte simbólica e as instituições totais: a redução do outro à totalidade em oposição a metafísica da ética da alteridade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. L.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoogarantiadedireitos/article/view/36002>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Recebido em: 23/10/2024
Aprovado em: 22/11/2024

Editores da seção:
Dra. Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Dr. Marcelino Meleu

Editor geral:
Dr. Marcelino Meleu

Editoras executivas:
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat
Layra Linda Rego Pena
Martina Hering Ferreira